



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.427 - SP (2009/0156962-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON E OUTROS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BEM DE FAMÍLIA – NATUREZA JURÍDICA DE AFETAÇÃO – NORMAS DO INCISO XXVI DO ART. 5º DA CF/88, DO § 2º DO ART. 4º DA LEI N. 8.009/90, E DO INCISO VIII DO ART. 649 DO CPC, QUE NÃO ILUSTRAM QUALQUER EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE – FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *"A natureza jurídica do instituto bem de família é de afetação de um bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que, hodiernamente, a afetação do bem de família quebrou grilhões para abranger, além dos bens imóveis, os valores mobiliários."* (Couto Filho. *in* Dívidas Condominiais e Bem de Família no Sistema Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005).

2. Desta forma, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

3. Não se há falar em exclusão do direito de crédito, mas apenas, e tão somente, compatibilização entre aquele direito e o direito à moradia.

4. Nos termos do decidido pela Corte Regional, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos evidência contrária a que o imóvel não fosse Bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, portanto não configurada qualquer violação àquele dispositivo.

5. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 185 do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.427 - SP (2009/0156962-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON E OUTROS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM DE FAMÍLIA – CONFIGURAÇÃO A PARTIR DA MORADA DOS FILHOS DA PARTE EXECUTADA, SEGUIDA PELA DA PRÓPRIA DEVEDORA – EXCLUSÃO DO IMÓVEL PENHORADO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Acerta a r. sentença em afastar a legitimidade dos embargantes/apelantes enquanto afirmados terceiros donatários, ante a formal anulação judicial da referida transmissão, pólo próprio para sua discussão então aquele feito.

2. Argüível até no bojo da execução a impenhorabilidade, nenhum óbice se afigura em sua análise, no bojo desta causa.

3. Conforme auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça, fls. 69, extrai-se que o imóvel, objeto de constrição, serve como residência da genitora e de dois de seus filhos aqui embargantes/apelantes.

4. Nesta seara de proteção, componente da entidade familiar, mãe e filhos, tem se colocado a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ser favorável a que também se proteja o acervo daquele segmento familiar.

5. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

6. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

7. Também se deve aqui destacar *prima* o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

8. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

9. Note-se que em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

10. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o “caput” de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

11. Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no 'caput' quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.

12. É sob tal cenário que se descortina o caso vertente por revelar a escoreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta.

13. Patente que, no particular, deva ser protegida a entidade familiar, formada pela própria parte ora recorrente (Claudia Regina de Jesus Ramon e Ricardo Luis de Jesus Ramon). É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

14. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

15. Provimento à apelação. Procedência aos embargos."

Sustenta a recorrente que o Tribunal a quo violou o art. 185 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Em síntese, alega que a doação se deu em fraude à execução, não cabendo aos donatários invocar a impenhorabilidade do Bem de família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, sobreveio o exame de admissibilidade negativo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.427 - SP (2009/0156962-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BEM DE FAMÍLIA – NATUREZA JURÍDICA DE AFETAÇÃO – NORMAS DO INCISO XXVI DO ART. 5º DA CF/88, DO § 2º DO ART. 4º DA LEI N. 8.009/90, E DO INCISO VIII DO ART. 649 DO CPC, QUE NÃO ILUSTRAM QUALQUER EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE – FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *"A natureza jurídica do instituto bem de família é de afetação de um bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que, hodiernamente, a afetação do bem de família quebrou grilhões para abranger, além dos bens imóveis, os valores mobiliários."* (Couto Filho. *in* Dívidas Condominiais e Bem de Família no Sistema Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005).

2. Desta forma, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

3. Não se há falar em exclusão do direito de crédito, mas apenas, e tão somente, compatibilização entre aquele direito e o direito à moradia.

4. Nos termos do decidido pela Corte Regional, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos evidência contrária a que o imóvel não fosse Bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, portanto não configurada qualquer violação àquele dispositivo.

5. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 185 do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Observo que o acórdão recorrido considerou impenhorável o Bem penhorado, nos autos da Execução Fiscal, por se tratar de Bem de família.

DO BEM DE FAMÍLIA

O aparecimento do instituto Bem de Família moderno foi motivado pela necessidade de ocupação produtiva do vasto território dos Estados Unidos da América. Ao contrário de sua finalidade atual, tal instituto tinha um móvel precípua relacionado tanto com a soberania quanto com a economia de uma jovem nação. (Couto Filho. *in* Dívidas Condominiais e Bem de Família no Sistema Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005)

No Código de Hamurábi (Khammu-rabi) de 1780 a.c, podem ser encontrados rudimentos do atual instituto do Bem de Família, mas a sua instituição no art. 36 do citado estatuto tinha como escopo imediato a proteção e a preservação da dignidade de determinados membros da sociedade, eis o artigo:

"O campo, o horto e a casa de um oficial, gregário ou vassalo não podem ser vendidos."

Antes da legislação texana, não se pode, entretanto, falar em Bem de Família, uma vez que as normas anteriores tinham como escopo a proteção de objetos circunstanciais à família. Ora, essas próprias normas, por vezes, estabeleciam que alguns membros da família representavam coisas sob o domínio do chefe do agrupamento, portanto não havia como uma legislação que tinha o ser humano como objeto, defender, ainda que de maneira superficial, o bem-estar dos membros daquele agrupamento.

Não há dúvida de que o sistema jurídico por si só não explica os fatores relativos ao nascimento de qualquer instituto jurídico. Faz-se necessária a utilização de estudos estranhos ao Direito para que o jurista possa entender o seu próprio objeto de investigação. Assim, deve ser analisada a conjuntura histórica, social, política e geográfica da época que o antecedeu.

Entre 1778 e 1848, os Estados Unidos da América deixaram de ser uma faixa pequena de terra para se tornar uma nação com um território fabuloso, sendo que a sua expansão tocou o Pacífico. Dos 835.202 km² iniciais, espaço menor do que as áreas dos estados da Bahia e Pernambuco somadas, eles passaram a ter, em 1848, uma área total de 9.363.292 km².

Após a independência das 13 colônias iniciais (1776), o número de entes federados aumentou para, até a presente data, 50 estados. Os representantes dos povos das 13 colônias discordavam em muitos pontos, porém, em relação à expansão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territorial, que para eles deveria ser feita de maneira agressiva, não houve qualquer objeção, sendo instituída a Ordenação dos Territórios do Noroeste, e, mais tarde, acrescido o estado do Texas.

Durante a primeira metade do século XIX, cerca de 4 milhões de pioneiros atravessaram os Apalaches, configurando uma das primeiras migrações endógenas da história norte-americana, com a finalidade de povoar os territórios conquistados.

John L. O'Sullivan chegou a afirmar no seu periódico expansionista do século XIX, *The United States Magazine and Democratic Review*, que:

"Cumprir o nosso destino manifesto é expandir o continente como quer a providência para o livre desenvolvimento e para que nos multipliquemos aos milhões."

Mary Anne Junqueira afirma que se constatou, na década de 1830, uma forte presença dos colonos norte-americanos na região do Texas, território, na época, pertencente ao México. A forte pressão dos colonos, que tinham na retaguarda uma estrutura de guerra apta a garantir uma vitoriosa usurpação do território mexicano, ensejou a proclamação da independência do citado estado.

Entre 1836 e 1846, o Texas se tornou um estado independente e soberano, tendo, inclusive, a sua população adotado uma Constituição própria totalmente desvinculada da Constituição norte-americana de 1787, não podendo, portanto, a Constituição texana ter sido considerada uma manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente e sim uma Carta Política elaborada por um Poder Constituinte Originário.

O governo mexicano, como era de se esperar, não reconheceu a independência de parte do seu território e deixou claro que a sua potencial acessão ao território dos Estados Unidos da América configuraria uma grave agressão à sua soberania.

Os norte-americanos, depois de infrutíferas tentativas de solução da potencial anexação por via diplomática, resolveram declarar guerra ao México. Tanto os mexicanos quanto os norte-americanos pegaram em armas para disputar a posse do Texas, e o resultado do confronto foi a vitória decisiva dos Estados Unidos, tendo o México perdido, além do estado do Texas, metade do seu território.

Foi no período de independência do estado do Texas que os colonos norte-americanos, pessoas que dominavam o poder no novo estado soberano, conceberam o *homestead* – conhecido no Brasil como Bem de Família. **Este instituto representava a concessão de uma gleba de terra a um colono, a fim de que ele,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com a sua família, a cultivasse e extraísse o seu sustento. Tal concessão era condicionada a diversos fatores, dentre eles, a fixação de residência no solo durante, no mínimo, cinco anos, que, uma vez cumprida, viabilizava ao colono a aquisição da terra.

Nota-se, de logo, que há uma diferença ontológica entre a primeira legislação texana referente ao *homestead*, promulgada em 26 de janeiro de 1839, e a atual legislação brasileira sobre o Bem de Família. Tanto na legislação que trata do Bem de Família convencional quanto na legislação que trata do Bem de Família legal ou estatutário não há a figura da concessão do Bem, a aquisição do domínio não é posterior à existência do instituto, ao contrário, a existência do domínio é requisito para a sua instituição.

A diferença entre a antiga legislação texana e a hodierna legislação brasileira mostra que a função atribuída pela sociedade norte-americana no início da sua expansão territorial é totalmente diferente da função atribuída ao Bem de Família pelas normas brasileiras atuais. **Hoje, o Bem de Família brasileiro tem como escopos a proteção à dignidade humana dos membros da família e a viabilização do direito constitucional à moradia.**

O jurista Arnaldo Marnitt é um dos que reconhecem a citada diferença, afirmando que:

"Para o total êxito do instituto eram expedidos os homestead exemption laws, ou seja, atos legislativos cuja finalidade era incentivar a medida, impulsionar a colonização e proporcionar benefícios para que as famílias se sentissem atraídas pela oferta pioneira. Para tanto recebiam o amparo do Poder Público, com isenção da penhora sobre o bem, e garantias outras, a fim de que a família pudesse dedicar-se aos trabalhos sem se preocupar com qualquer risco de desalojamento. Reveses da vida, como circunstâncias desfavoráveis de qualquer espécie, percalços de ordem econômica sobretudo, eram afastados pelas homestead exemption laws. Resguardavam o imóvel residencial de qualquer penhora, para que a família pudesse viver em paz com a sua prole e tornar produtiva a área de terras que para tal fim recebera."

Além da necessidade de ocupação do vasto território dos Estados Unidos, a grande crise econômica que aconteceu entre 1837 e 1839 contribuiu para o acolhimento do novo instituto jurídico em outros estados da federação. O *homestead* se espalhou pelos outros estados norte-americanos com três elementos básicos: a concessão de um bem a uma determinada pessoa, a necessidade de que o titular fosse o chefe da família e a necessidade de que o imóvel fosse ocupado pela família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao lado destes três elementos, deve ser acrescido um elemento acidental – a necessidade de se dar publicidade especial visando à proteção de terceiros potenciais credores, pois somente desta forma poderia tal afetação ser oponível *erga omnes*.

Nos Estados Unidos da América, ao contrário do Brasil, a competência para legislar sobre Direito Material, inclusive Direito Civil, não é do governo federal e sim dos estados. O jurista baiano Odilon dos Santos, um dos pioneiros no estudo do instituto Bem de Família, deixa clara tal diferença, afirmando que:

"[...] o homestead é um privilégio baseado em leis estaduais e constituições locais...".

Até hoje, a maioria dos estados norte-americanos mantém nas suas constituições ou normas infraconstitucionais a proteção, ainda que disforme, ao Bem de Família. Ressalte-se que tal diferença de atribuição de competência aos entes federados tem fundamento nas origens diversas das federações brasileira e norte-americana. Aquela surgiu da cisão de um estado unitário (centrífuga); essa, da união de estados soberanos (centrípeta).

A implantação do instituto Bem de Família no Brasil não estava prevista no projeto original de Código Civil de Clóvis Beviláqua. A impenhorabilidade genérica já estava descrita no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, mas não incluía a residência do devedor.

Inicialmente, pode ser listado como um dos motivos para a implantação do instituto Bem de Família no Brasil a necessidade de ocupação das terras. O Instituto dos Advogados do Brasil, em 1900, no Congresso Jurídico Americano, lançou como tema para debate: *"O homestead satisfaz melhor do que a enfiteuse o instituto do aproveitamento de terras públicas?"*.

A despeito dessa polêmica, o Projeto de Código Civil Beviláqua chegou ao Senado Federal sem o instituto Bem de Família, mas, ainda na Câmara Alta, foi apresentada uma emenda para a inclusão de quatro artigos que regulamentariam o instituto em questão. Primeiro, a emenda inseriu o presente instituto no Livro das Pessoas, porém a Comissão Especial do Senado o colocou no Livro dos Bens, artigos 70 a 73, tal como foi posteriormente aprovado no Código Civil de 1916.

Álvaro Villaça Azevedo afirma que, na época, houve uma verdadeira batalha de ideias, mas, apesar da exagerada teorização, a semente pragmática legislativa foi lançada.

Os grandes civilistas sempre alimentaram a polêmica sobre a localização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instituto Bem de Família no Código Civil de 1916. Washington de Barros Monteiro começa a sua análise sobre o instituto Bem de Família afirmando que ele havia sido mal colocado na Parte Geral, vez que nela se estudam somente os elementos da relação jurídica, sujeito, objeto e fatos, que determinam a origem, a conservação, a modificação e a extinção de direitos.

Afirmava ainda o citado jurista que o instituto Bem de Família apresenta uma relação jurídica de caráter específico, e não geral, portanto o seu lugar apropriado seria o livro que trata do Direito de Família, e que Clóvis Beviláqua não achava absurda a sua colocação no livro que trata do Direito das Coisas.

Sílvio Rodrigues concorda com a posição de Washington de Barros Monteiro e utiliza o mesmo argumento acima citado para defender a retirada do instituto Bem de Família da Parte Geral dos Códigos Civis.

Em 30 de março de 1990, o Bem de Família convencional descrito no Código Civil de 1916 tornou-se obsoleto e ficou fadado ao desuso. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, introduziu no ordenamento jurídico pátrio o Bem de Família estatutário ou, como alguns juristas preferem, legal; a impenhorabilidade passou a existir independentemente da instituição por ato de vontade dos chefes de família.

A partir de 30 de março de 1990, o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar se tornou, independente de ato do chefe de família, impenhorável, salvo os casos previstos na própria lei.

A Medida Provisória (MP) n. 143, de 08 de março de 1990, foi o estatuto normativo que antecedeu a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Álvaro Villaça Azevedo conta que o primeiro texto da citada MP foi redigido pelo Consultor-Geral da República, Clóvis Ferro, e foi reescrito pelo ministro da Justiça, Saulo Ramos.

Logo após a sua publicação, a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, sofreu um duro ataque do jurista Carlos Collage que defendia a sua inconstitucionalidade, com base no seguinte argumento:

"(...) torna inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas, acolhido pela Constituição brasileira (art. 5º, incs. LXVII, LIV) e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigacionais das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito".

Além de Carlos Collage, o próprio Sílvio Rodrigues — critica o Bem de Família apresentado pela Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, afirmando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo é por demais protecionista e mostrando que a longa duração desse diploma legal revogaria, ainda que parcialmente, a regra de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. Termina por afirmar que os preceitos contidos na presente lei são demagógicos e que, na hora em que o bom senso restituir o Brasil à economia de mercado, ele será revogado.

Apesar dessas posições isoladas, nos tribunais brasileiros, por unanimidade, a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, tem sido declarada constitucional, visto que a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil exige, sobretudo, uma ponderação de valores entre o princípio da satisfação aos credores e o princípio da proteção à dignidade da família.

Resta claro que a legislação posterior ao Código Beviláqua ampliou sobremaneira a proteção ao único imóvel da entidade familiar, sob a influência dos artigos 226 e 227, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O novo Código Civil de 2002 acolheu o posicionamento de Washington de Barros Monteiro, colocando o Bem de Família convencional, que continua dependendo de exteriorização da vontade, no Livro IV, referente ao Direito de Família. Tal mudança não priorizou, de maneira correta, o objeto mediato de proteção, qual seja, o Bem, tendo colocado em primeiro lugar os sujeitos que devem ser protegidos, os membros da entidade familiar. Entretanto, não houve revogação da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, pois o art. 1.711 do novo Código Civil de 2002 afirma que devem ser mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecidas em lei especial. Assim, somente houve mudanças em relação ao Bem de Família convencional.

As mudanças trazidas pelo novo Código Civil alteraram de maneira profunda o Bem de Família convencional, inclusive, ampliando o seu objeto, podendo ser listadas as seguintes como as mais importantes:

I. A instituição somente podia ser feita, segundo o Código Civil de 1916, pelo chefe de família. O novo Código Civil legitima qualquer dos cônjuges ou terceiros para a sua instituição, sendo que a instituição por esses últimos depende da aceitação expressa dos cônjuges beneficiados ou da entidade familiar;

II. A instituição devia ser formalizada através de escritura pública. O novo Código Civil mantém a escritura pública e traz mais duas novas formas, o testamento e a doação, sendo que estas novas formas podem ser utilizadas por terceiros;

III. A instituição poderá abranger valores mobiliários, cuja renda seja aplicada na conservação do imóvel e/ou no sustento da família, o que antes não era possível; e

IV. A instituição poderá ser desconsiderada em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas condominiais, sendo que neste caso e no caso relativo a tributos do próprio bem fica expressa a figura da afetação, onde o saldo que for apurado na satisfação das citadas obrigações será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustentar a família, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Assim, após esta análise sobre o surgimento das duas modalidades do instituto Bem de Família – convencional e estatutária (legal) –, nota-se que as normas vigentes sobre o tema são as da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e as da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990.

O conceito de Bem de Família está sofrendo transformações claras, ocasionadas pelas mudanças legislativas e jurisprudenciais que ocorreram nas últimas décadas. O legislador brasileiro mostrou com o novo Código Civil que as relações jurídicas travadas com base no conceito de Bem de Família não permitem, na prática, que tal instituto tenha um conceito determinado.

Tanto o Código Civil de 1916 quanto a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, tentavam livrar o conceito de Bem de Família da incerteza da evolução por meio do tempo, limitando sobremaneira a acepção de uma das palavras da expressão, qual seja, o signo "bem". Em ambas as legislações, o vocábulo "bem" foi limitado a imóvel.

A afetação, portanto, deveria estar relacionada a um Bem imóvel, não contemplando, segundo a maioria dos autores, os bens móveis, ainda que durante uma transmutação temporária e instrumental para assegurar a aquisição de um novo imóvel.

Em boa hora, o art. 1.711 do novo Código Civil introduziu o rompimento daquela limitação absurda à afetação do Bem de Família, estabelecendo que:

"O bem de família consistirá em prédio residencial, urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se, em ambos os casos, a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família." (grifo nosso)

Entretanto, foi o parágrafo único do art. 1.715 do novo Código Civil que consolidou a ampliação do objeto de afetação:

"No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz." (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os tradicionais conceitos de Bem de Família devem ser revisados, face à ampliação do objeto de afetação.

Apesar de ser um autor tradicionalmente citado nos estudos sobre Bem de Família, Álvaro Villaça Azevedo apresentou uma visão inovadora do instituto Bem de Família, mostrando-o como um meio, e não um fim em si próprio:

"O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade."

Como meio, o Bem de Família representa uma afetação que pode, em curtos espaços de tempo, estar ligada a um Bem móvel, pois tal instituto nada mais é do que um Bem que, de alguma forma, satisfaça ou possa satisfazer as necessidades mínimas de moradia de uma entidade familiar.

Observe-se que a averiguação dessa necessidade passa pelo texto da Constituição Federal de 1988, devendo ser feita tendo como finalidade precípua a aplicação concreta do princípio da dignidade humana e do direito à moradia.

Washington de Barros Monteiro utiliza apenas uma das possibilidades de afetação ao prédio no seu conceito de Bem de Família:

"No Brasil, em face da lei civil, é instituto pelo qual o chefe de família destina um prédio para domicílio ou residência da sua família." (grifo nosso)

Sílvio Rodrigues também limita a possibilidade de afetação, quando diz:

"Pretendeu o legislador facultar ao chefe de família a possibilidade de separar de seu patrimônio, e durante um período de abastança, um prédio para destiná-lo, de maneira duradoura, ao domicílio de sua família, pondo-o ao abrigo de penhoras por dívidas posteriores à instituição, exceto as provindas de impostos relativos ao mesmo prédio."

Fica claro que a natureza jurídica do instituto Bem de Família é de afetação de um Bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido uma incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que, hodiernamente, a afetação do Bem de Família quebrou grillhões para abranger, além dos bens imóveis, os valores mobiliários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da CF/88.

Não há falar, portanto, em exclusão do direito de crédito, mas apenas, e tão somente, compatibilização entre aquele direito e o direito à moradia.

DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Nos termos do decidido pela Corte Regional, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que o imóvel não fosse Bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, portanto não restou configurada qualquer violação de tal dispositivo.

A propósito, trechos do julgado: (fl.215-e)

"Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

Note-se que em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

[...]

De inteiro acerto, pois, o intento desconstitutivo da penhora sobre o imóvel em pauta.

Assim, porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido."

Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 185 do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado por meio de embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – ATO ILÍCITO – DANO MATERIAL E MORAL – PROCESSUAL CIVIL – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF – REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso pela ausência do prequestionamento da matéria legal no r. acórdão, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência do enunciado da Súmula 282/STF.

2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese.

3. Ainda que assim não fosse, a análise da pretensão de revisão do acórdão, na espécie, implicaria necessidade de se revisar o entendimento do Tribunal de origem. Essa revisão ensejaria, por sua vez, ao reexame das provas existentes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 634.561/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 1.9.2006, p. 241.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156962-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.134.427 / SP**

Números Origem: 132163 2007297784 200802853191 92030191062

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON E OUTROS
ADVOGADO	: DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
INTERES.	: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária